

# HERANÇA DIGITAL: DIRETRIZES A PARTIR DO *LEADING CASE* DO *DER BUNDESGERICHTSHOF*

DIGITAL INHERITANCE: GUIDELINES PRODUCED BY THE PRECEDENT OF DER BUNDESGERICHTSHOF

## Luiz Gonzaga Silva Adolfo

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Coordenador do Grupo de Pesquisa de Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3786-3590>.  
*E-mail:* [adolfo@unisc.br](mailto:adolfo@unisc.br).

## Júlia Schroeder Bald Klein

Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Civil Imobiliário; Direito Processual Civil e Direito Notarial e Registral. Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3486-4697>. *E-mail:* [juliasbald@gmail.com](mailto:juliasbald@gmail.com).

---

**Resumo:** Em vista do crescimento vertiginoso do patrimônio digital em todas as classes sociais, gêneros, etnias, faixas etárias e graus de escolaridade, indagações acerca do destino de tal acervo para depois da morte são inevitáveis. A herança digital torna-se uma realidade no cotidiano de inúmeras pessoas. Não é demasiado afirmar que a sucessão *causa mortis* de bens digitais abrangerá um número de sujeitos superior à quantidade daqueles que hoje se deparam incluídos em questões sucessórias comuns. Em que pese o recente debate acerca da temática, a mais alta Corte do sistema de jurisdição ordinária da Alemanha já se posicionou sobre o assunto em junho de 2018. Reflexões a partir das diretrizes trazidas pelo *Der Bundesgerichtshof* se mostram impreteríveis, porquanto emerge no Brasil a necessidade de tratamento legislativo e jurídico uniformes acerca deste tema tão relevante.

**Palavras-chave:** Direito civil contemporâneo. Direitos fundamentais. Direitos da personalidade. Herança digital. Sociedade da informação.

**Abstract:** When taking into consideration the extremely quick growth of digital estate in all social classes, genders, ethnic groups, age groups, and education levels, the questions about its destination after death cannot be avoided. Digital inheritance becomes a reality in the daily life of countless people. It is not an exaggeration to state that the digital estate succession due to death will reach a higher number of individuals than those currently involved in ordinary succession issues. In spite of the discussions on this issue, the highest Court of the German ordinary jurisdiction system already took a stand about it in June 2018. Reflections on the guidelines provided by *Der Bundesgerichtshof* are imperative once the vitalness of unvarying legislative and juridical treatment concerning this relevant issue has emerged in Brazil.

**Keywords:** Contemporary civil law. Fundamental rights. Rights to personality. Digital inheritance. Information society.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Comentários acerca da decisão paradigmática III ZR 183/17 do *Der Bundesgerichtshof* – **3** Conclusões

## 1 Introdução

A única certeza da vida é a morte, fato jurídico que acometerá todo e qualquer ser humano, sem distinção. Tratar da sucessão *causa mortis* sempre foi um assunto indigesto. Atualmente, com as inovações tecnológicas até mesmo a repercussão da morte ganhou novas conotações. Remodelou-se o protótipo de patrimônio sucessório ao reconhecer bens digitais como componentes do acervo transmissível diante do falecimento do titular.

Computadores, *tablets* e *smartphones* já fazem parte do dia a dia de milhares de brasileiros. As pessoas podem não ter bens físicos móveis e imóveis, mas a probabilidade de conservarem um patrimônio digital, na contemporaneidade, é considerável. Diante desse contexto, surgem interrogações como: podem os herdeiros legítimos ter amplo acesso ao conteúdo virtual mantido de forma privada em vida pelo *de cuius*? Como transmitir a herança digital resguardando os direitos fundamentais e da personalidade do *de cuius*, dos herdeiros legítimos e de terceiros interlocutores?

Em 2018, o Tribunal Federal de Justiça da Alemanha – *Der Bundesgerichtshof* – deliberou sobre a questão e o referido julgado é considerado paradigmático. A temática da transmissibilidade *causa mortis* do acervo digital aos herdeiros legítimos ascende à necessidade da integração entre o direito e o desenvolvimento. Os panoramas trazidos pelas ciências jurídicas e sociais se consubstanciam em instrumentos para que fatos econômicos, sociais e culturais tenham efetividade e segurança jurídica.

Logo, extrair panoramas do *leading case* alemão é se utilizar, de maneira genuína, do que dispõe o direito digital como um todo universalizado. O direito digital é um direito comunitário por natureza em que convergem as mais variadas culturas. Por conseguinte, a linearidade do robusto posicionamento trazido pela jurisprudência alemã serve de fundamento para o sistema jurídico brasileiro diante da carência de sedimentação do assunto no âmbito nacional.

## 2 Comentários acerca da decisão paradigmática III ZR 183/17 do *Der Bundesgerichtshof*

A mais alta corte do sistema de jurisdição ordinária alemã, o *Der Bundesgerichtshof* (BGH), em 21.6.2018, proferiu paradigmática decisão no processo III ZR 183/17 envolvendo o tema da transmissibilidade da herança digital aos herdeiros legítimos por ocasião da sucessão *causa mortis*. No *leading case*, os pais de uma adolescente de quinze anos, fatalmente ferida por um metrô que trafegava em uma das estações de Berlim, ingressaram com uma ação contra a plataforma digital *Facebook* para que pudessem ter acesso à conta de sua descendente na rede social virtual.<sup>1</sup>

Quanto aos reflexos do falecimento de um usuário do *Facebook*, a mídia social virtual prevê duas alternativas. A primeira consiste em transformar a conta digital em um memorial, ocasião em que amigos e familiares poderão compartilhar lembranças do *de cuius*. A segunda opção compreende a exclusão permanente da conta, ocasião em que todas as mensagens, fotos, publicações, comentários e informações serão removidos.<sup>2</sup>

A primeira hipótese, de transformação da página em memorial, verifica-se no caso do *BGH* III ZR 183/17. A jovem finada criou uma conta na referida mídia social em 4.1.2011, com o consentimento de seus pais e lá publicou fotos e vídeos, teceu comentários, trocou mensagens privadas, bem como armazenou conteúdo. O falecimento ocorreu na noite do dia 3.12.2012 e, seis dias após, em 9.12.2012, sua conta no *Facebook* foi transformada em memorial após a empresa ser informada do óbito da menina por um terceiro, amigo da rede social, com desconhecimento por parte dos ascendentes dela.<sup>3</sup>

Uma vez convertida em memorial, o conteúdo compartilhado em vida pelo usuário falecido permanece visível e outras pessoas podem realizar publicações em seu perfil. Todavia, fica restrito o acesso à comunicação privada da conta (via *Messenger*), bem como às conversas e às fotos salvas pelo usuário (“Itens salvos”), impedindo-se o ingresso de outras pessoas no perfil da rede social virtual, ainda que elas detenham os dados de usuário e de senha do titular.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 1-3. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>2</sup> O QUE acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? *Facebook*, 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>3</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 3. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>4</sup> O QUE acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? *Facebook*, 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Nenhuma pessoa poderá acessar o conteúdo privado da conta transformada em memorial, com exceção do próprio *Facebook*. Nesse caso, o perfil permanece visível com a expressão “em memória de” e somente poderá ser gerenciada por um único sujeito: o chamado “contato herdeiro”. Este é uma pessoa indicada pelo titular da conta para administrar a rede social após a sua morte. O “contato herdeiro” pode exercer funções como aceitar e recusar novas solicitações de amizade, fixar publicações no mural ou alterar a foto do perfil. Todavia, caso o titular do perfil não tenha escolhido alguém para gerenciá-lo depois do seu falecimento, havendo uma solicitação de transformação em memorial, a conta não poderá mais ser administrada ativamente, permanecendo totalmente inalterável o conteúdo compartilhado em vida.<sup>5</sup>

Dessa forma, convertida em memorial e sem indicação de “contato herdeiro”, a conta na mídia social da adolescente alemã tornou-se inacessível pelos seus pais, conquanto estes possuíssem os seus dados de usuário e de senha. A justificativa do *Facebook* para vedar o acesso a qualquer pessoa de uma página transformada em memorial encontra fundamento na tutela do direito à privacidade tanto do usuário falecido, quanto dos terceiros interlocutores (“amigos”) com quem esse teve contato. A plataforma digital alegou que necessitava garantir a proteção da comunicação entre os usuários da rede social virtual.<sup>6</sup>

Os ascendentes da jovem alemã, representantes legais e herdeiros legítimos da filha menor de idade, pretendiam ter acesso ao conteúdo da rede social virtual de sua descendente a fim de esclarecer as circunstâncias da sua morte, pois se suspeitava de suicídio. Igualmente, os pais procuravam provas que pudessem auxiliá-los a se defender em outro processo judicial, movido pelo condutor do metrô envolvido no acidente, o qual pleiteava indenização por danos morais pelo abalo emocional sofrido em virtude do infortúnio.<sup>7</sup>

Na primeira instância, o juiz do foro de Berlim (*Das Landgericht Berlin*) concedeu aos pais o amplo acesso à conta do *Facebook* da filha, referindo que a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros legítimos é automática com a morte do titular.<sup>8</sup> Em grau de recurso, o Tribunal de Apelação (*Das Kammergericht*)

<sup>5</sup> O QUE acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? *Facebook*, 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>6</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). *III ZR 183/17*. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 3. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>7</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). *III ZR 183/17*. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 4. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>8</sup> ALEMANHA. LG Berlim 20 (Zivilkammer). *Aktenzeichen 20 O 172/15*. Berlim, 17 dez. 2015. Disponível em: [http://www.gerichtsentscheidungen.Berlin-brandenburg.de/jportal/portal/t/279b/bs/10/page/samm lung.psm?pid=Dokumentanzeige&showdoccase=1&js\\_peid=Trefferliste&documentnumber=1&numero](http://www.gerichtsentscheidungen.Berlin-brandenburg.de/jportal/portal/t/279b/bs/10/page/samm lung.psm?pid=Dokumentanzeige&showdoccase=1&js_peid=Trefferliste&documentnumber=1&numero)

alterou a decisão e deu provimento ao pedido do *Facebook*, referindo que o acesso ao conteúdo virtual violaria o direito à privacidade do autor da herança e dos interlocutores com quem o *de cuius* teve comunicação.<sup>9</sup> Assim, os pais recorreram à última instância ordinária do Poder Judiciário alemão, *Der Bundesgerichtshof*, a fim de reverter o julgamento da lide.<sup>10</sup>

Em seguimento, a Terceira Turma de Direito Civil (*Der III. Zivilsenat*) do *BGH* julgou procedente a revisão postulada e reconheceu a transmissibilidade da herança digital da filha aos seus pais. Não havendo normativa legal específica tratando do assunto em debate, a Corte alemã fundamentou sua decisão no princípio da sucessão universal (*Der Grundsatz der Universalsukzession*), previsto no parágrafo 1922, item 1, primeiro dispositivo do capítulo referente ao Direito das Sucessões do Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*).<sup>11</sup> Conforme a aludida proposição, quando uma pessoa falece, todo seu patrimônio deve ser transferido aos herdeiros, ressalvados os casos que se extinguem por natureza, por vontade do autor da herança ou por força de lei.<sup>12</sup>

Trata-se do princípio da *saisine*, introduzido no direito brasileiro com o Alvará de 9.11.1754, o qual dispõe acerca da transmissão automática aos sucessores, legítimos ou não, de todos os direitos e os bens que compõem o acervo hereditário.<sup>13</sup> Atualmente, a regra se encontra prevista no art. 1.784 do Código Civil de 2002 e já constava no Código Civil de 1916 na redação do art. 1.572. Segundo Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda,<sup>14</sup> a norma deve ser lida da seguinte maneira: “morto o decujo [*sic*], qualquer titularidade de direito transmissível a causa de morte e a posse se transmite aos herdeiros, legítimos ou testamentários”. Assim, a Corte alemã entendeu que os herdeiros recebem, por força da abertura da sucessão, a titularidade de todo o patrimônio do *de cuius*, seja ele de cunho patrimonial ou existencial.

fresults=1&fromdoctodoc=yes&doc.id=JURE160001169&doc.part=L&doc.price=0.0#focuspoint. Acesso em: 7 dez. 2020.

<sup>9</sup> ALEMANHA. Kammergericht. *Aktenzeichen 21 W 23/16*. Berlim, 31 maio 2017. Disponível: <http://www.Berlin.de/gerichte/presse/pressemitteilungen-der-ordentlichen-gerichtsbarkeit/2017/pressemitteilung.596076.php>. Acesso em: 7 dez. 2020.

<sup>10</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). *III ZR 183/17*. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 4. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>11</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). *III ZR 183/17*. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 13. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>12</sup> ALEMANHA. *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB). Berlim, 18 ago. 1896. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>. Acesso em: 10 dez. 2020.

<sup>13</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte especial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. LV. p. 16.

<sup>14</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte especial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. LV. p. 17.

Outrossim, para o *Der Bundesgerichtshof*, tendo em vista que o usuário firma uma espécie de contrato consumerista com o *Facebook* por meio do aceite dos “Termos de Serviço”, deve vigorar no ambiente virtual os mesmos regramentos estabelecidos para o mundo analógico, isto é, a transmissibilidade do negócio jurídico aos herdeiros. Nesse caso, os pais da adolescente alemã figurariam como novos sujeitos da relação jurídica contratual, com todos os direitos e as obrigações inerentes à criação e à utilização do perfil na rede social.<sup>15</sup>

No que tange aos aludidos contratos de adesão, uma pesquisa realizada pelo Núcleo Integrado de Comunicação – Célula do Jornalismo da Universidade de Fortaleza,<sup>16</sup> constatou que apenas 12,5% dos usuários leem os “Termos de Uso” das redes sociais virtuais. O assentimento automático, sem apreciação das cláusulas, justifica-se à medida que a leitura desses contratos demanda certo tempo, bem como conhecimento técnico, seja na área jurídica, seja na da informática.

Nesse sentido, o *BGH* considerou que o contrato de adesão firmado pela jovem alemã e o *Facebook* continha cláusula abusiva ao dispor que transformava a conta na rede social em memorial, de forma instantânea à notícia da morte, bloqueando o acesso de outras pessoas, com exceção do contato herdeiro. Da mesma forma, segundo o referido Tribunal Federal de Justiça, os “Termos de Uso e de Serviço” do *Facebook* vigentes em 4.1.2011, data em que celebrado o mencionado contrato de adesão com a jovem alemã, não dispunham sobre qualquer regramento acerca da transformação em memorial. Tal cláusula foi inserida posteriormente de forma unilateral pela plataforma digital, não tendo sido a titular da conta cientificada de tal disposição, razão pela qual não deveria ser considerada como item integrante do contrato pactuado entre as partes.<sup>17</sup>

Destarte, realizado o controle de legalidade das cláusulas contratuais, o *BGH* afirmou ser abusiva a transformação unilateral e posterior da conta na rede social em memorial. Restou evidente, para os julgadores, que os ascendentes da menor falecida se encontravam em verdadeira situação de desvantagem no negócio jurídico. Os direitos e os deveres do contrato de adesão de uso da plataforma digital foram restringidos, frustrando-se a sua finalidade substancial de acesso e de comunicação do conteúdo armazenado no perfil da rede social.

<sup>15</sup> ALEMANHA. *Der Bundesgerichtshof (BGH)*. III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 9. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>16</sup> MENEZES, Clara. Termos de uso permitem acesso a informações pessoais. *News Link*, Fortaleza, 13 nov. 2017. Disponível em: <http://portaldonic.com.br/jornalismo/2017/11/13/termos-de-uso-permitem-acesso-a-informacoes-pessoais/>. Acesso em: 8 dez. 2020.

<sup>17</sup> ALEMANHA. *Der Bundesgerichtshof (BGH)*. III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 11. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Conforme os magistrados, o acesso e o gerenciamento de perfil na rede social virtual pelo usuário e, após sua morte, por seus sucessores, é inerente à qualidade e às características do negócio jurídico em apreço. Nesse diapasão, o Código Civil alemão, *BGB*, traz disposição expressa acerca da transmissão de obrigação com todos os direitos e os deveres para os herdeiros.<sup>18</sup> Em decorrência do princípio da sucessão universal, surgiu a pretensão de acesso ao conteúdo da rede social virtual pelos ascendentes. A conduta do *Facebook*, nesse caso concreto, ofendeu a referida norma, assim como contrariou o fim primordial do contrato de utilização da própria plataforma digital, qual seja o acesso ao perfil virtual.

Assim, o entendimento de que o contrato celebrado entre o usuário e o *Facebook* é personalíssimo não prosperou. Somente o conteúdo postado na conta do titular da rede social, como fotos, vídeos, mensagens e dados pessoais possuem cunho *intuitu personae*. Porém, o dever de prestação de serviço de acesso ao usuário da rede é essencialmente vinculado a uma conta e não a uma pessoa determinada. Esse raciocínio se ilustra na medida em que o *Facebook* não detém a obrigação de controlar se o acesso que está sendo realizado é pelo titular do perfil ou por terceiro por ele autorizado. A criação de perfis falsos também foge à alçada da plataforma digital. Logo, qualquer pessoa, de posse dos dados de identificação (usuário e senha), poderá se conectar à rede social. A obrigação da plataforma se limita a vincular, de forma *on-line*, pessoa (usuário ou terceiro) ao objeto (perfil na rede social).

Ainda, o Tribunal alemão destacou que o usuário que celebra contrato de adesão com plataforma de comunicação deve suportar o risco de que terceira pessoa tenha acesso ao seu conteúdo. Não há como impedir que o emissor e o destinatário da mensagem exibam suas conversas e suas publicações a terceiros. O interlocutor que envia a outrem uma comunicação em rede social não detém a capacidade de controlar e fiscalizar quem terá conhecimento daquele conteúdo.<sup>19</sup>

Nessa perspectiva, *Der Bundesgerichtshof* equiparou a situação concreta do ambiente virtual ao envio de cartas pelos Correios. Para o *BGH*, a partir do momento em que o destinatário de uma carta a deposita na caixa postal, os Correios não podem ser responsabilizados caso uma terceira pessoa a intercepte indevidamente ou o próprio remetente mostre-a para outrem. Do mesmo modo, o usuário de uma rede social, ao se comunicar pelo sistema informático, também pode salvar

<sup>18</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). *III ZR 183/17*. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 12-13. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>19</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). *III ZR 183/17*. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 18-19. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

a mensagem seja em seu computador, celular, dispositivo USB (*Universal Serial Bus*), seja em qualquer outro meio. Logo, observou-se que é inevitável o acesso dos herdeiros com a morte do titular da conta da rede social virtual. O risco de terceiros acessarem o conteúdo de uma mensagem no âmbito analógico ou digital é o mesmo.<sup>20</sup>

Dessa forma, todos os interlocutores de redes sociais devem estar cientes de que outras pessoas detêm a possibilidade de acesso ao material lá armazenado. Suporta-se o risco de outrem vir a conhecer o conteúdo compartilhado, seja durante a vida, seja após a morte do emissor e/ou do destinatário. Havendo algum prejuízo de ordem patrimonial ou moral, o titular possui o direito de postular eventual indenização. Não obstante, caso o usuário pretenda ocultar alguma informação, a exclusão da postagem é a opção recomendada, ao lado da manifestação de vontade inequívoca por meio de testamento, codicilo ou outra forma de declaração expressa.

Ademais, o *leading case* afastou o argumento de que o reconhecimento do direito sucessório à herança digital afrontaria os direitos da personalidade do *de cuius* e dos terceiros interlocutores. Conforme o *BGH*, o sigilo das comunicações no *Facebook* é assegurado somente para impedir que pessoas estranhas tenham acesso ao conteúdo do perfil. Para os magistrados, os herdeiros, por força legal do seu direito sucessório, não podem ser enquadrados como desconhecidos na relação jurídica. Nessa conjuntura, assemelharam o armazenamento de dados em plataforma digital aos documentos em papel, os quais, embora guardados em gavetas fechadas, podem ter sua confidencialidade rompida a qualquer momento.<sup>21</sup>

As regras e os princípios do direito das sucessões permitem a plena e automática transmissão do patrimônio digital e analógico aos herdeiros legítimos do falecido, salvo disposição diversa em contrário. Para o *Der Bundesgerichtshof*, não há que se alegar qualquer ofensa ao direito de personalidade *post mortem* do autor da herança ou dos terceiros interlocutores, ainda que seja um consectário da inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inc. I, da Lei Fundamental alemã (*Das Grundgesetz – GG*).<sup>22</sup>

<sup>20</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). *III ZR 183/17*. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 19-20. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>21</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). *III ZR 183/17*. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 27-29. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>22</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). *III ZR 183/17*. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 24. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.



Igualmente, aventou-se no julgado a possibilidade ou não da transmissão da herança digital conforme a natureza do seu conteúdo. Nessa concepção, os bens digitais de cunho patrimonial poderiam ser livremente transferidos aos herdeiros, ao passo que os de caráter estritamente pessoal, relacionados ao direito da personalidade *post mortem* do autor da herança, seriam intransmissíveis.

Pertinente a essa diferenciação entre conteúdo patrimonial e existencial, o Tribunal alemão descartou a tese de que os herdeiros legítimos somente poderiam suceder bens de caráter econômico. No entendimento da Corte, a legislação sucessória não faz distinção entre a herança com valor monetário e a herança com valor estritamente sentimental. Diários e cartas sempre foram transmitidos aos herdeiros com a morte do seu titular, embora contivessem informações confidenciais. Logo, seria incoerente permitir o acesso a conteúdo físico e materialmente palpável e proibir a obtenção de informações armazenadas em plataformas digitais.<sup>23</sup>

Se o intuito da distinção do conteúdo de cada bem digital seria o de proteção da personalidade do autor da herança, mormente sua privacidade e intimidade, essa tutela deveria ser realizada em qualquer meio, seja no ambiente digital, seja no analógico. O caráter existencial não se alterna a depender da forma como o objeto está corporificado. A extrapatrimonialidade é verificada pelo teor do bem, seja ele consubstanciado no meio cibernético ou não. Portanto, para o *BGH*, não haveria razão axiológica para adotar entendimentos distintos para bens virtuais e para bens analógicos, ao passo que ambos apresentam vieses econômicos, como também sentimentais.

De igual modo, a segregação entre conteúdo patrimonial e extrapatrimonial encontra dificuldade na prática jurídica. O princípio da sucessão universal não seria respeitado, tendo em vista que inicialmente se exigiria a análise de todo o patrimônio digital deixado pelo falecido, para então permitir a transmissibilidade aos herdeiros somente dos bens considerados de valor econômico.<sup>24</sup> Dessa forma, no ordenamento brasileiro, o princípio da *saisine*, consagrado desde 1754, estaria esvaziado caso a transmissão dos bens passasse para momento posterior, que não no exato instante do falecimento do autor da herança.

Salienta-se, nesse contexto, que as partes teriam que recorrer ao Poder Judiciário para realizar essa triagem dos bens digitais já na fase da abertura da sucessão. Além de sobrecarregar a atividade forense, esse procedimento de inventário

<sup>23</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 22. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>24</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 29. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

e partilha poderia se delongar por meses até findar, além de onerar as partes de forma desnecessária.

Essa catalogação demandaria custos, qualificação técnica e tempo, contrapondo-se à velocidade com que os fatos se transmutam no ciberespaço. Um bem que na ocasião da morte apresentasse um caráter poderia se transfigurar para outro com o decorrer de poucos dias. O falecimento de um *influencer* digital, por exemplo, possibilitaria a conversão de um perfil comercial em mero memorial, em razão da perda de contratos de parceria. Salienta-se, ainda, que o princípio da *saisine* não detém capacidade de preservar a natureza do acervo, a despeito de impor a transmissão automática do patrimônio sucessório aos herdeiros.

Outrossim, a opção pela via extrajudicial poderia se apresentar como uma alternativa, exigindo-se, não obstante, um preparo técnico por parte do profissional a quem caberia fazer a seleção dos bens. Um terceiro, árbitro ou perito, que não os sucessores legítimos ou testamentários, teria legitimidade de acesso ao conteúdo do patrimônio digital. Ressalta-se, também, que seria necessária uma regulamentação legal dispendo acerca dessa competência, uma vez que, além do sigilo, se exigiria conhecimento informático e jurídico por parte do profissional. Nessa toada, surgem diversos questionamentos concernentes à transmissão do conteúdo digital aos herdeiros legítimos. Karina Nunes Fritz e Laura Schertel Mendes<sup>25</sup> evidenciam:

Duas são as peculiaridades do conteúdo digital, que acabam por impor desafios importantes na discussão sobre a transmissibilidade do conteúdo ou do acesso pelos herdeiros em caso de morte de seu titular: i) para além do conteúdo patrimonial dos bens digitais, eles exprimem, muitas vezes, um conteúdo extrapatrimonial, podendo afetar eventualmente direito de terceiro ou o direito de personalidade post mortem; ii) ao contrário de cartas, diários e livros armazenados na casa ou no ambiente de trabalho da pessoa falecida, o conteúdo digital é armazenado por um provedor de serviços de internet, que acaba determinando, por meio do contrato, um maior ou menor acesso do conteúdo aos herdeiros.

Logo, a diferenciação entre um patrimônio digital com conteúdo patrimonial e aquele com conteúdo existencial não se mostraria como a solução mais eficaz

<sup>25</sup> FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel Ferreira. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista de Direito da Responsabilidade*, Coimbra, ano 1, p. 525-555, 2019. p. 529. Disponível em: <http://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes>. Acesso em: 9 dez. 2020.

na preservação dos direitos da personalidade. Seria de extrema dificuldade arrolar na legislação uma possível listagem de bens que se enquadrariam como de valor econômico e aqueles que seriam de caráter sentimental. A depender do seu titular, um bem pode se classificar como uma ou outra grandeza, ou como ambas, simultaneamente. Situações dúplices, em que o mesmo bem digital detenha caráter econômico e sentimental, não são de todo incomuns.

Do mesmo modo, a avaliação do valor de um bem digital necessita ser feita por profissionais técnicos especialistas no assunto, por meio de uma apreciação multidisciplinar qualificada, para além da área jurídica. Quanto vale o bem digital “x” para fins de inventário e partilha? Como valorar em pecúnia uma conta no *Facebook*? Como quantificar um bem digital “y” quando do recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD)? Destarte, a análise casuística funcional – “para que serve esse bem?” – de cada bem digital seria o procedimento ideal a ser realizado para se tutelar, genuinamente, a dignidade da pessoa humana. Não é de todo errôneo pensar que a melhor saída para o imbróglio da transmissibilidade da herança digital seria o exame atento de toda e qualquer questão fática sucessória. Todavia, a morosidade trazida por essa sistemática de triagem dos bens digitais leva a crer que o alcance efetivo da justiça em cada sucessão *causa mortis* envolvendo a herança digital seria uma ilusão.

Nesse enfoque, Norberto Bobbio<sup>26</sup> afirma que o grande problema na sociedade contemporânea, em relação aos direitos do ser humano, não é o de justificá-los, mas sim o de protegê-los. Não há razão de se investigar quais e quantos são os direitos, sua natureza ou seu fundamento, quando não for possível encontrar a maneira mais eficaz de assegurá-los.

Para além disso, o alcance a bens físicos que se encontram guardados em gavetas, baús e armários, ainda que chaveados, acabam por permitir, de uma maneira ou outra, o acesso dos herdeiros após a morte do seu titular. Já o domínio ao conteúdo do acervo digital é tormentoso, pois, ainda que os sucessores possuam o nome de usuário e a senha do perfil do falecido, muitas plataformas bloqueiam o sistema quando da notícia do óbito do titular de um perfil. Nota-se que esta última situação explicitada no *leading case* alemão é encontrada por inúmeros ascendentes, descendentes, cônjuges, companheiros e colaterais ao redor do mundo.

Relativamente à alegação de proteção de dados pessoais do *de cuius*, a Corte alemã afastou a defesa do *Facebook* de que o prestador de serviço de comunicação deve garantir o sigilo do conteúdo em seus meios. Consoante a decisão, o objetivo da Lei de Telecomunicações germânica, regra mencionada como

<sup>26</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25.

fundamento pela plataforma digital, é apenas proibir o acesso de estranhos à conta na rede social e não impedir a transmissão das mensagens aos sucessores legítimos do autor da herança. Os herdeiros não podem ser enquadrados como terceiros estranhos à relação jurídica, tendo em vista que são substitutos do *de cuius* a partir do exato instante do seu falecimento.<sup>27</sup>

Ainda sobre a proteção de dados pessoais do *de cuius*, a decisão elucidou que o Regulamento nº 2016/679 do Parlamento Europeu não se aplica a pessoas falecidas.<sup>28</sup> Destaca-se que, de igual maneira, é o tratamento dado no Brasil pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14.8.2018, a qual se destina a normatizar qualquer operação de tratamento de dados com objetivo de oferta ou de fornecimento de bens ou de serviços coletados no território nacional. A LGPD não dispõe acerca da sucessão *causa mortis* dos bens digitais, não se aplicando para o tratamento de dados para fins exclusivamente particulares.<sup>29</sup> Portanto, tanto a legislação alemã como a brasileira, aplicáveis à proteção de dados pessoais, afastam das suas salvaguardas as relações exclusivamente personalíssimas, nas quais se encontra a sucessão *causa mortis*.

Por outro lado, a Espanha, em dezembro de 2018, publicou a Lei de Proteção de Dados e Garantia dos Direitos Digitais espanhola, Lei Orgânica nº 3/2018, que dispõe expressamente sobre a legitimidade dos herdeiros do *de cuius* para administrar a herança digital deste, exceto na hipótese de ele ter declaradamente proibido tal ato ou caso a vedação decorra de prescrição legal. Essa previsão se encontra disposta no art. 96 do referido diploma e foi intitulada “direito ao testamento digital”.<sup>30</sup> Trata-se de novidade legislativa interessante e que serve de referência para futuras normativas em outros países.

Dessa feita, o usuário que não proibiu, em vida, por meio de codicilo, testamento ou qualquer documento com declaração inequívoca, o acesso dos seus sucessores à sua conta na rede social, não pode criar a expectativa de que terá sua privacidade plenamente resguardada após sua morte. Caso a pessoa deseje assegurar sua autonomia e vida privada, deve expressamente manifestar essa vontade.

<sup>27</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 26-27. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>28</sup> ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 30. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 5 dez. 2020.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 10 dez. 2020.

<sup>30</sup> ESPANHA. Lei Orgânica n. 3/2018. Lei de Proteção de Dados Pessoais e Garantia dos Direitos Digitais. Madrid, 5 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2018-16673>. Acesso em: 9 dez. 2020.

Assim, silente o titular do perfil, o entendimento do *Der Bundesgerichtshof* foi pela transferência do patrimônio digital aos herdeiros legítimos. Em não havendo disposição de vontade em contrário pela filha, criou-se aos ascendentes a pretensão legítima de acesso ao conteúdo digital armazenado, seja de natureza patrimonial seja estritamente pessoal.

Evidencia-se que planificar o destino dos bens, seja durante a vida, seja para depois da morte, é um direito de todo e qualquer ser humano. É perfeitamente coerente que uma pessoa almeje dispor de sua vontade a fim de reduzir conflitos, fortalecer vínculos e preservar interesses. Diversos instrumentos exemplificam a planificação do patrimônio com o evento morte: as doações com adiantamento da legítima, o seguro de vida, os planos de previdência privada, o *trust*, a formação de *holdings*, o fideicomisso e o testamento.<sup>31</sup>

Concernente ao patrimônio em meio virtual, percebe-se que é diminuto o costume de planejar em vida o que deve ser feito com o conteúdo produzido e armazenado nas plataformas digitais após a morte, como verificado no paradigmático caso do *BGH*. Segundo pesquisa de 2017 da Associação Federal Alemã de Tecnologia da Informação, Telecomunicações e Novos Mídias – *BITKOM* (*Bundesverband Informationswirtschaft, Telekommunikation und neue Medien*), somente 18% dos usuários da internet determinaram o destino das suas contas digitais por ocasião do seu falecimento. Desse contingente, 55% lavraram procurações no próprio provedor de serviço da plataforma *on-line*, 29% elaboraram testamentos e 17% contrataram um provedor específico para excluir as contas virtuais em caso de morte.<sup>32</sup>

Ademais, o aludido estudo da *BITKOM* mostrou que tanto as gerações mais velhas, como as mais novas se destacaram nesse contexto de não planejamento do legado digital, tendo em vista que 96% das pessoas com mais de 65 anos e 88% das pessoas entre 14 e 29 anos não formalizaram qualquer manifestação de vontade nesse sentido. Todavia, embora os índices sejam baixos, 60% dos entrevistados afirmaram que consideraram relevante o assunto da destinação dos bens digitais para depois da morte.<sup>33</sup> No ano de 2019, a maioria da população

<sup>31</sup> MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. *Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias: pluralidade e felicidade*, Belo Horizonte, v. 9, p. 189-213, 2014. p. 189-196. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

<sup>32</sup> BITKOM. Die wenigsten regeln ihren digitalen Nachlass. *Bundesverband Informationswirtschaft, Telekommunikation und neue Medien*, Berlim, 10 ago. 2017. Disponível em: <https://www.bitkom.org/Presse/Presseinformation/Die-wenigsten-regeln-ihren-digitalen-Nachlass.html>. Acesso em: 9 dez. 2020.

<sup>33</sup> BITKOM. Die wenigsten regeln ihren digitalen Nachlass. *Bundesverband Informationswirtschaft, Telekommunikation und neue Medien*, Berlim, 10 ago. 2017. Disponível em: <https://www.bitkom.org/Presse/Presseinformation/Die-wenigsten-regeln-ihren-digitalen-Nachlass.html>. Acesso em: 9 dez. 2020.

mundial, perfazendo mais de 3,7 bilhões de pessoas, já utilizava alguma conta em rede social virtual.<sup>34</sup>

Logo, percebe-se que a solução para esse entrave é a difusão de informações acerca da importância e das formas de destino do patrimônio digital. Necessita ser desenvolvida a cultura de planejar a sucessão de bens, sejam físicos, sejam virtuais. A morte é termo futuro e incerto para todo e qualquer ser humano. Embora incontestável e inevitável, a data é indeterminada, isto é, não se sabe quando ocorrerá. Assim, cuidar e programar como e por quem os bens digitais devem ser preservados, gerenciados ou excluídos após a morte é essencial.

Na colisão do direito fundamental à privacidade do *de cuius* e de terceiros interlocutores com o direito fundamental à herança dos sucessores legítimos, a Corte alemã afirmou que a regra é a transmissibilidade do patrimônio digital por ocasião da morte do seu titular, salvo disposição em sentido contrário manifestada expressamente pelo falecido. Trata-se da solução mais proporcional e menos gravosa encontrada pelo *BGH* nessa oposição de direitos fundamentais. No direito brasileiro, em princípio, aplica-se, analogicamente, a mesma sistemática do direito sucessório alemão.

Portanto, a Corte de Karlsruhe entendeu que a transmissão automática do patrimônio digital aos herdeiros legítimos é medida que se impõe quando omissa o titular da conta da rede social. Em respeito aos princípios da autonomia privada e da autodeterminação, cabe ao próprio usuário dispor acerca de seus bens para depois da morte. O fundamento da dignidade da natureza humana encontra-se na autonomia da vontade, isto é, na faculdade de autodeterminação da pessoa e na possibilidade de agir de acordo com a lei. O elemento nuclear da dignidade da pessoa relaciona-se à capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar a sua própria conduta.<sup>35</sup>

A visão moderna dos direitos da personalidade trouxe um novo centro gravitacional, para além da visão clássica de defesa da esfera interior de cada pessoa em face de invasões externas. Na contemporaneidade, a infraestrutura de coleta e de tratamento de dados conduz a uma perspectiva dinâmica e ativa aos direitos da personalidade. Cada pessoa possui o direito de construir sua própria esfera particular diante das informações que lhe são transmitidas. Hodiernamente, a privacidade está relacionada à liberdade de desenvolver a própria personalidade, diante das crenças e opiniões que lhe são transmitidas e publicizadas. Desta

<sup>34</sup> KEMP, Simon. Digital 2019: Q4 Global Digital Statshot. *Datareportal*, 23 out. 2019. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2019-q4-global-digital-statshot>. Acesso em: 9 dez. 2020.

<sup>35</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 53.

feita, assim como ocorre no ambiente analógico, a transmissão dos bens ocorrerá diante da ausência de destinação em contrário por parte do falecido.

Nos ditames do Tribunal alemão, como o sigilo das comunicações e a privacidade dos interlocutores não é passível de controle em vida e também após a morte no ambiente analógico, não haveria razão moral valorativa em despender entendimento diverso aos conteúdos digitais. O ambiente em que o conteúdo é criado, armazenado e propagado não interfere na natureza jurídica e nos direitos em apreço. Em face do princípio da sucessão universal, a transmissibilidade do patrimônio digital se impõe, quando não há qualquer manifestação de vontade em sentido oposto.

O caso alemão durou cinco anos, tempo considerado razoável no meio jurídico para uma lide de tamanha complexidade. Ao final, o Tribunal entendeu que o direito à herança digital não contradita os direitos da personalidade do *de cuius* e dos terceiros interlocutores nem as regras sobre proteção de dados pessoais. Ao sopesar a colisão de tais direitos, o *Der Bundesgerichtshof* concluiu que o direito fundamental à herança deve prevalecer, pois os direitos individuais de privacidade e de proteção de dados pessoais das pessoas envolvidas podem, claramente, ser protegidos por meio de disposições de vontade. A determinação em testamento ou qualquer outro documento válido é suficiente para afastar o acesso dos herdeiros legítimos.

Por derradeiro, salienta-se que o Tribunal Federal de Justiça da Alemanha decidiu a temática da transmissibilidade da herança digital fundamentando sua decisão em dispositivos legais já existentes. Em momento algum se absteve de julgar alegando lacunas na legislação ou a necessidade de elaboração de normas jurídicas específicas. Igualmente, observa-se que embora nosso ordenamento jurídico tenha sido criado para relações analógicas, as questões que afloram com a herança digital provavelmente jamais terão uma solução ditada de forma estanque pela legislação. Desafios éticos, principiológicos e jurídicos emergem constantemente, e necessariamente merecem uma análise aprofundada.

### 3 Conclusões

Com a crescente virtualização da vida humana, uma pessoa, ao falecer, não deixa mais apenas um patrimônio físico, mas, igualmente, um acervo digital consistente em *e-books*, músicas, vídeos, *e-mails*, *bitcoins*, nomes de domínio e perfis em redes sociais. A presente pesquisa buscou uma reflexão particular sobre a decisão paradigmática alemã acerca da transmissibilidade da herança digital e

suas repercussões nos direitos da personalidade do *de cuius* e nos direitos fundamentais dos herdeiros legítimos e de terceiros interlocutores.

Os consistentes fundamentos apresentados no *leading case* alemão proferido pelo *Der Bundesgerichtshof* exprimem que o julgado pela transmissibilidade automática da herança digital do *de cuius* aos seus herdeiros legítimos fortalece a autonomia privada e autodeterminação dos titulares dos bens digitais, haja vista que o usuário deve ser o responsável pelo destino de seus bens.

A decisão esclareceu que o poder de decidir sobre o futuro do acervo digital compete exclusivamente ao seu titular. Somente na hipótese de inexistência de manifestação expressa, seja pelas diversas formas de planejamento sucessório seja em cláusulas específicas de cada plataforma digital, é que as fotos, os vídeos, as conversas, os arquivos, os livros e demais materiais serão conferidos aos herdeiros. Logo, o protagonista dos rumos da herança digital é o próprio usuário.

Os termos de uso de cada plataforma digital são, em sua generalidade, ignorados pelos internautas, quando da contratação de determinado serviço. A atenção para esse tipo de contrato merece ser destacada. O poder de analisar e decidir acerca de tais serviços é de responsabilidade exclusiva do usuário, o qual menospreza suas repercussões. Na contemporaneidade, as pessoas estão desinformadas em decorrência do excesso e não da ausência da informação.

Ademais, observa-se que a grande solução para o debate ostentado se encontra no planejamento sucessório, o qual fortalece vínculos, reduz eventuais dissensos entre os sucessores e faz imperar a vontade do *de cuius*. Nesse viés, destaca-se que a cultura testamentária necessita ser difundida, igualmente, no Brasil. A planificação, em vida, do destino dos bens para depois da morte traz segurança jurídica, celeridade, economia e eficiência no processo sucessório.

Logo, tomando-se por base a sólida argumentação desenvolvida pela Corte alemã, conclui-se que a hipótese sustentada no caso paradigmático da Alemanha é sensata e coerente com a prática jurídica. A adoção, no Brasil, do entendimento exarado pelo *Der Bundesgerichtshof* se apresenta como a solução mais adequada diante dos obstáculos de como transmitir o patrimônio digital sucessório diante da carência legislativa e de sedimentação no sistema jurídico nacional.

Enfim, faz-se necessário parar para refletir sobre as dinâmicas e as inquietações em torno de nossas vidas na sociedade moderna. No que tange à morte, costumeiramente, somente pensamos nela e em suas consequências quando do término (ou da ameaça) das nossas funções vitais. Claro que não se mostra agradável tratar de qualquer assunto funesto. Todavia, não há como fugir do fim da



vida, única certeza absoluta que temos nesta passagem. O término da existência humana é incerto, sabe-se que ocorrerá, embora não se tenha conhecimento de quando.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, *Júlia Schroeder* Bald. Herança digital: diretrizes a partir do *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out./dez. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.04.008.

---

Recebido em: 13.12.2020

Aprovado em: 14.01.2021